



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.722827/2012-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.067 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2013
Assunto IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas
Recorrente EUNICI LISBOA DE LIRA - LUBRIFICANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em
CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que
integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de
Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa,
Benedicto Celso Benício Júnior e Gilberto Baptista.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

RELATÓRIO

EUNICI LISBOA DE LIRA - LUBRIFICANTES, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTES as impugnações interpostas contra lançamento formalizado em 25/02/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 16.155.810,90.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 14258/14320 descreve os procedimentos que resultaram na constatação de receitas omitidas, apuradas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ensejando sua tributação pelo IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real trimestre de 01/01/2007 a 31/12/2008, com acréscimo de multa de ofício de 150%, além de juros de mora. Além disso, foram exigidas Contribuição ao PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, também com a aplicação de multa de 150%.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva solidária em relação a Delta Produtos Automotivos Ltda, Ilídio Vieira e Elias Gonçalves de Aguiar, os quais, também cientificados do Termo de Verificação e dos autos de infração, juntamente com Eunici Lisboa de Lira – Lubrificantes, apresentaram impugnação ao lançamento, cujos argumentos foram rejeitados em decisão de 1ª instância assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO (MPF-F). DECURSO DE PRAZO. EXTINÇÃO. EMISSÃO DE NOVO MPF-F.

A extinção do MPF-F pelo decurso do prazo de cento e vinte dias não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela expedição do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, inclusive pelo mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, se a ciência ao sujeito passivo ocorreu dentro do respectivo prazo de validade.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF-F. NULIDADE.

Mesmo se o MPF-F, instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização, for extinto por decurso de prazo da prorrogação e posteriormente re-emitido, não é nulo auto de infração lavrado por autoridade que, nos termos da lei, possui competência para tanto.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACESSO A DOCUMENTOS NOS AUTOS.

Não há cerceamento do direito de defesa por alegado desconhecimento do teor de ofício de representação que originou o procedimento fiscal, constante dos autos, se o interessado solicitou e recebeu cópia integral do processo antes de terminado o prazo para impugnação e sendo essa representação instruída por Termos de Declaração dos próprios sócios e administradores da empresa autuada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO NOTAS FISCAIS.

Não há cerceamento do direito de defesa por alegada falta de intimação para apresentar notas fiscais de venda, se consta intimação neste sentido, nos autos.

NULIDADE. VALOR DO DÉBITO. DÚVIDAS. VERIFICAÇÕES INCOMPLETAS. MÉRITO.

Dúvidas sobre o valor do débito e reclamações acerca de incompleto exame de documentos e contabilidade pelo Auditor Fiscal devem ser analisadas no mérito da autuação, não sendo motivos de nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTOS SEM CORRELAÇÃO.

Extratos de controle financeiro interno não contábil do contribuinte, relatórios bancários de recebimentos de cobrança de títulos de clientes da empresa, listagens de depósitos/créditos recebidos nas contas bancárias referentes a cheques que descontou antecipadamente junto aos bancos, apresentados na impugnação, sem correlação com os depósitos/créditos recebidos, não justificam a origem destes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM CAIXA. FALTA DE LASTRO.

Valores de "Depósito Cfe Recibo" contabilizados a débito (entrada) da conta Banco e a crédito (saída) da conta Caixa, não justificam os depósitos bancários, se os saldos do Caixa, a partir dos quais tais depósitos teriam sido realizados foram criados artificialmente e o contribuinte intimado não apresenta os comprovantes destes depósitos; e se tais saldos de Caixa resultaram de cheques bancários emitidos pelo contribuinte para pagamento de despesas da empresa, que foram debitados (deram entrada) no Caixa, mas cujo correspondente lançamento a crédito (saída) do Caixa, não foi contabilizado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM CAIXA. TRANSFERÊNCIAS E DEPÓSITOS "ON LINE".

Entradas de recursos nos bancos constantes dos extratos como transferências e depósitos "on line", o que significa serem provenientes de outros bancos ou agências do mesmo banco, não podem ser aceitos como depósitos recebidos do Caixa da empresa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM CAIXA. SALDOS. ORIGEM DEVOLUÇÃO CHEQUES.

Valores contabilizados a débito (entradas) do Caixa como "Devolução Cheque Depositado", isto é, cheques que o contribuinte recebeu de terceiros, depositou, mas foram devolvidos, não podem justificar recursos do Caixa que originassem depósitos bancários.

SAÍDAS DO CAIXA. ANÁLISE.

Descabe a alegação de que o Fisco não provou a inveracidade dos lançamentos da saídas de recursos do Caixa, se o fiscal elaborou o "Demonstrativo de Recomposição de Saldo de Caixa", constatando saldos credores, depois de expurgar as entradas e saídas do Caixa não comprovadas documentalmente e do qual o litigante foi intimado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea que fossem valores isentos, já oferecidos à tributação, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte ou de outra origem justificada.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS e CSLL

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. 30/06/2008. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Indevida a compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL, se a recomposição resultante da autuação evidenciou que era inexistente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008

PROCURAÇÃO COM PODERES ILIMITADOS. SÓCIO DE FATO.

Caracteriza como sócio de fato a pessoa que detém poderes ilimitados na empresa, que incluem dissolvê-la e vender imobilizado e substabelecer tais poderes a terceiros sem reserva.

EMPRESA SUCESSORA.

Caracteriza como sucessora da autuada, a empresa que desenvolve a mesma atividade, é administrada pelas mesmas pessoas, abre filiais em regiões onde a anterior também possuía porém as fechou, e cujo faturamento é crescente, enquanto que o daquela é decrescente, e a soma de ambos faturamentos se mantém com tendência crescente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

São solidariamente obrigadas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

São solidariamente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de sonegação de impostos e contribuições, as pessoas que são os sócios de fato e administradores da empresa.

DOLO. SONEGAÇÃO.

Caracteriza sonegação e dolo a omissão de receitas, durante oito trimestres seguidos, na proporção média de um terço da receita bruta total, mascarando a omissão com artifícios na contabilidade.

DOLO.

Caracteriza dolo sonegar impostos de empresa da qual os sócios de fato adotam o papel de terceiros administradores, a fim de não assumir a responsabilidade pelos débitos.

DOLO.

Caracteriza dolo a criação de outra empresa do mesmo ramo, operando no mesmo local, dirigida pelos mesmos terceiros administradores, e cujas receitas declaradas são crescentes, enquanto que as da primeira diminuem na proporção inversa.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. EMPRESA SUCESSORA.

Correta a responsabilização solidária de empresa criada a fim de substituir outra, gravada por dívidas, cujas operações vinha gradualmente assumindo.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO DE FATO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

Correta a responsabilização solidária de pessoas que, tendo interposto outras pessoas como sócias de direito, detêm poderes ilimitados na empresa, caracterizando-se como sócios de fato.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa qualificada aplicável é aquele determinado expressamente em lei.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DO AFRFB.

A competência privativa do AFRFB de constituir crédito tributário mediante lançamento de ofício se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

A competência para decidir sobre arrolamento de bens é do titular da unidade da RFB de domicílio tributário do sujeito passivo.

Consta dos autos que a decisão de primeira instância somente foi cientificada a Eunici Lisboa de Lira – Lubrificantes, conforme intimação de fls. 15111. Documento de fls. 15116/15117 presta-se a demonstrar que correspondência neste sentido foi enviado ao domicílio fiscal da contribuinte, mas devolvida ao remetente. Às fls. 15118 consta edital de intimação dirigido a Eunici Lisboa de Lira – Lubrificantes, afixado de 22/10/2012 a 05/11/2012.

Em 14/11/2012, Ilídio Vieira requereu cópia dos autos, que lhe teriam sido entregues na mesma data (fl. 15119).

Em 07/12/2012, Eunici Lisboa de Lira – Lubrificantes apresentou recurso voluntário (fls. 15120/15138), no qual questiona a ciência editalícia da decisão de 1ª instância, asseverando que as cópias digitais que estão no processo estão ilegíveis, e não permitem compreender qual a razão de a intimação postal da decisão não lhe ter sido entregue. Observa que o endereço informado à Administração Tributária é válido e regular, e que o edital não foi claro quanto ao prazo para impugnação. Pede, assim, a declaração de nulidade da ciência, ou ao menos que se promova nova citação de forma regular, reabrindo-se prazo para apresentação do recurso voluntário.

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O documento de fls. 15116/15117, que se prestaria a demonstrar que a ciência da decisão de 1ª instância restou infrutífera, está, de fato, ilegível em alguns pontos. A digitalização do envelope está incompleta, suprimindo parcialmente informações que parecem se referir às tentativas de entrega da correspondência (fl. 15116); as datas das tentativas de entrega, à fl. 15117, estão ilegíveis, bem como não é possível identificar o responsável pela devolução da correspondência; e o motivo da devolução, que constaria em carimbo apostado no envelope da correspondência, foi parcialmente ocultado pela sobreposição do aviso de recebimento à fl. 15117, não sendo possível afirmar que, no referido aviso de recebimento, está assinalada a justificativa “ausente”, ou se o sinal que aparece neste campo seria uma deficiência da digitalização do documento.

Assim, é necessário refazer a digitalização do referido documento, de modo que seja possível aferir seu conteúdo ou, então, que autoridade administrativa declare seu conteúdo, disto inclusive cientificando a recorrente, para eventual complementação de suas razões de defesa. Alternativamente, caso se constate algum vício na produção da referida ciência postal, a autoridade administrativa pode, por economia processual, declará-lo e produzir nova ciência válida, em face de Eunici Lisboa de Lira – Lubrificantes.

Ainda, como relatado, foram cientificados do lançamento, e apresentaram impugnação, os responsáveis Delta Produtos Automotivos Ltda, Ilídio Vieira e Elias Gonçalves de Aguiar, os quais também devem ser cientificados da decisão recorrida e da possibilidade de apresentação de recurso voluntário. Registre-se que o documento de fls. 15119 aponta que Ilídio Vieira requereu cópia dos autos, mas não é possível afirmar que ele as tenha recebido, por ausência de sua assinatura no campo próprio do referido documento, bem como porque não havia intimação, nos autos, fixando-lhe prazo para apresentação de recurso voluntário.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam adotadas as providências acima propostas relativamente aos documentos comprobatórios da ciência de Eunici Lisboa de Lira-Lubrificantes, bem como para que se promova a ciência dos responsáveis Delta Produtos Automotivos Ltda, Ilídio Vieira e Elias Gonçalves de Aguiar, facultando-lhes a interposição de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância, com posterior retorno dos autos a este Conselho para apreciação do litígio.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10950.722827/2012-34
Resolução nº **1101-000.067**

S1-C1T1
Fl. 8

CÓPIA